



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

**Termo de Revogação do Processo Licitatório nº 9/2021-041FMS**

**Ementa:**

**Despacho de revogação de processo Licitatório em razão da necessidade de readequação do Termo de Referência e do Edital referente ao objeto da licitação, modificação que importará em substancial mudança nos valores da contratação e, conseqüentemente inviabiliza a manutenção do certame. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**

**I – Da Motivação Para a Revogação do Certame Licitatório nº 9/2021-041-FMS.**

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para registro de preço na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a eventual de empresa especializada do ramo pertinente para prestação de serviços médicos para suporte avançado de vida-cardiovascular e respiratório, em acompanhamento de pacientes de covid-19 durante o traslado para outros municípios/estados em veículo tipo ambulância ou uti móvel aérea e terrestre, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã.

Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

Súmula Vinculante nº 473:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)**

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 1º** A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 2º** A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**§ 3º** No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **revogação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de ofício a necessidade de alteração no item licitado, vez que o mesmo abrangia somente pacientes positivos para covid-19. Sendo que na verdade, a demanda real do município para este tipo de traslado, excede esta enfermidade específica e de igual sorte, requer cobertura por meio do mesmo tipo de serviço.

A alteração do respectivo item se dá em razão de que houve um equívoco por parte da confecção do termo de referência, pontuando enfermidade específica a ser atendida, quando na verdade a demanda do município para traslado de pacientes é geral e muito mais abrangente consequentemente.

Com efeito, tal mudança enseja em indiscutível modificação no objeto a ser licitado, isto porque é cediço que da forma como foi realizado o certame, houve limitação do serviço e prejuízo à administração e sobretudo, ao usuário do SUS, portador de outras enfermidades e ou necessidades, que necessita ser transferido para outros estabelecimentos hospitalares, daí porque é indiscutível o respaldo do interesse público na decisão em comento.

Por fim, é importante frisar que muito embora o § 3º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a necessidade de concessão do contraditório e ampla defesa para os licitantes quando ocorrer o intento de revogação do processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.234.776/0001-92

---

licitatório, após a fase de adjudicação e homologação, conforme se constata no caso vertente.

**II – Da decisão.**

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por NOTIFICAR a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, para fins de garantia da ampla defesa e contraditório, do intento deste Administração em **REVOGAR/DESFAZER** o processo licitatório nº **9/2021-041-FMS em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de ofício a necessidade de alteração de item do termo de referência do certame, situação que modificará o objeto e sua abrangência.

Registre-se

Cumpra-se

Publique-se

Tucumã/PA, 17 de julho de 2021

**RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Dec. N° 093/2021